

EMENDA Nº - CEDN
(ao PLS nº 186, de 2014)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. . Do total auferido pela União em razão da exploração dos jogos de azar haverá a seguinte destinação:

- I - 41% (quarenta e um por cento) para a Seguridade Social, conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- II - 25% (vinte e cinco inteiros por cento) para os Estados obedecendo o critério de rateio adotado pelo Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);
- III - 25% (vinte e cinco inteiros por cento) para os municípios obedecendo o critério de rateio adotado pelo Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
- IV - 3% (três por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), conforme disposto na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;
- V - 2% (dois por cento) para o Departamento de Polícia Federal; e
- VI - 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Cultura (FNC), de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; e
- VII - 2% (dois por cento) para as ações de apoio ao esporte olímpico e paralímpico.

JUSTIFICAÇÃO

A maior crise econômica vivida pelo País nas últimas décadas tem provocado acentuada queda da arrecadação não só da União, mas também, e principalmente, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Esse, a propósito, é um dos argumentos que tem acelerado a discussão em torno do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, que dispõe sobre a exploração comercial de sorteios na modalidade jogos de azar em todo o território nacional.



Contudo, a proposta, tanto no texto original apresentado pelo Senador Ciro Nogueira, quanto nos textos que se seguiram, inclusive no Substitutivo apresentado pelo Senador Fernando Bezerra Coelho na Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), não há previsão de destinação de parte dessa arrecadação para os estados, o Distrito Federal e os municípios.

De fato, o art. 33 do Substitutivo do Senador Fernando Bezerra Coelho previu, tão somente, a seguinte destinação para o total auferido pela União em razão da exploração dos jogos de azar: 1) 91% para a seguridade social; 2) 3% para o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN); 3) 2% para o Departamento de Polícia Federal; 4) 2% para o Fundo Nacional de Cultura (FNC); e 5) 2% para as ações de apoio ao esporte olímpico e paraolímpico.

Apesar de a proposta destinar, indiretamente, uma pequena parte dos recursos para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) via o imposto de renda incidente sobre os prêmios pagos, consideramos que esse volume é ínfimo diante do total da arrecadação estimada, e não é justo que os estados, o Distrito Federal e os municípios sejam excluídos do rateio desses recursos.

Nossa proposta é no sentido de garantir que 25% (vinte e cinco por cento) do montante de recursos auferido pela União em razão da exploração dos jogos de azar sejam destinados para os estados e o Distrito Federal, a serem rateados pelo mesmo critério de rateio adotado pelo o FPE. De igual forma, também garantir que o mesmo percentual seja destinado para os municípios a serem rateados pelo mesmo critério de rateio adotado pelo FPM.

Assim, propomos a presente emenda e esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

